

OS ENTRAVES DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E OS DIREITOS INERENTES AO ADOTADO

Camila Santos Garcia

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Maruza Rubia Cavassana

Mestre em Direito das Relações Sociais - PUC-SP; Bacharel em Direito - UniToledo – Araçatuba/SP;
Advogada; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de demonstrar as dificuldades encontradas por vários adotantes nos dias atuais. Visando chegar a uma conclusão para perguntas como, qual é o papel das Leis de Adoção nestas dificuldades? Seria, então, mais eficiente relaxar tais leis e burocracias, visto ser um "empecilho" na hora da adoção, dando assim um maior incentivo aos adotantes, ou tal medida apenas criaria um problema maior, por exemplo, deixando os adotados menos seguros? Este artigo aborda algumas pesquisas e doutrinas relacionadas a este tema, buscando obter, assim, uma resposta para este assunto que ainda passa por muitos problemas atualmente. A Lei Brasileira, os trâmites e burocracias que tratam de adoção explicariam o alto número de crianças esperando diariamente para serem adotadas? É sabido que, mesmo havendo um grande grupo de crianças aguardando para ser adotadas, existe um número ainda maior de "adotantes pretendentes". Como podemos explicar isso então? Estaria o problema apenas na demora burocrática e na lentidão dos trâmites judiciais, ou poderia dar-se também ao fato de que os "adotantes pretendentes", em sua maioria, focam em uma certa idade, que no geral corresponde a crianças mais novas, para adotar, uma vez que, outro fato é, quanto mais velha a criança, menos chances ela tem de ser adotada.

PALAVRAS-CHAVE: adoção; crianças; casal; adolescentes; dificuldades

1 INTRODUÇÃO

A adoção é considerada como ato jurídico, no qual, o poder familiar é transmitido aos adotantes, que serão os responsáveis legais por determinada criança que vierem adotar, devendo garantir sua segurança, dignidade, saúde, educação, etc.

Conforme o autor Flávio Tartuce, a adoção:

Constitui forma tradicional de parentesco civil" e afirma que "trata-se de um ato jurídico em sentido estrito, cujos efeitos são delimitados pela lei" e que, além disso, "a adoção sempre depende de sentença judicial no atual sistema, seja relativa a maiores ou menores, devendo esta ser inscrita no registro civil mediante mandado (art. 47 do ECA). O processo de adoção corre na Vara da Infância e Juventude nos casos de menores e na Vara da Família em casos de maiores, sempre com a intervenção do Ministério Público, pois se trata de questão relativa a estado de pessoas e a ordem pública (TARTUCE, 2020, p. 2046).

O sistema de adoção de crianças e adolescentes se apresenta como um problema no Brasil. É um problema que muitos brasileiros sequer sabem que existe, pois, a não ser que essa pessoa, participe do problema, seja como adotantes pretendentes ou como adotado que sente diretamente o problema.

Sabemos que este não é um sistema que grita por socorro, porém, isso não significa que também não sofra.

A realidade é que este é um sistema que sofre. Sofre com a demora em seus trâmites, com o descaso às vezes, e sofre para encontrar a melhor solução possível para que essas crianças e adolescentes encontrem um bom lar.

Porém, quem mais sofre são as crianças. As crianças e os adolescentes com suas esperanças abaladas, que agarrando-se à um fio de possibilidade de que, um dia, terão uma casa e uma família para chamar de lar, enquanto aguardam dia após dia a notícia que os tirará daquela situação de incerteza, muitas vezes acompanhada do sentimento de rejeição, qual seja, a notícia de que serão adotados.

A partir daí é dado início a uma nova etapa, a adaptação.

O processo de adaptação envolve tanto a criança adotada, como também os adotantes, que passarão por um período de “avaliação” de assistentes sociais e psicólogos, os quais acompanharão o desenvolvimento da relação da criança com os adotantes e também com o novo ambiente no qual se encontram.

2 DO NÚMERO DE ADOTANTES x NÚMERO DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

Uma das grandes surpresas sobre a adoção é a diferença no número de adotantes com o número de crianças na fila de adoção.

Quando perguntamos "Qual o motivo de existirem tantas crianças aguardando adoção?" uma das respostas mais comuns é "Não temos adotantes suficientes". Contudo o número de adotantes é suficiente, ou seja, o número de adotantes pretendentes é bem maior do que o número de crianças aguardando para ser adotada.

Ocorre que, conforme dados do site do Conselho Nacional de Adoção – CNA, disponível em www.cnj.jus.br, os interessados em adotar preenchem alguns perfis muito específicos na hora de realizar uma adoção, como por exemplo, a maioria deles preferem crianças entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade e que não tenham irmãos

e apenas uma pequena parcela dos pretendentes cadastrados no CNA buscam por adotados entre 11 (onze) a 17 (dezesete) anos, chamado de "adoção tardia".

Enquanto a maior parte dos adotantes buscam crianças mais novas, estas, em sua grande parte, têm irmãos, o que faz com que os adotantes percam o interesse na adoção.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ através do site www.cnj.jus.br, em 2018 o número de crianças e adolescentes aguardando para serem adotados era igual a 8,7 mil, enquanto que, o número de pretendentes adotantes era igual a 43,6 mil, ou seja, quase 6 (seis) vezes maior que o número de infantes aguardando um lar.

3 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, onde também afirma que, a adoção deve seguir o princípio do melhor interesse da criança, baseando-se no parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que também rege alguns princípios, os quais aplicam medidas de proteção aos menores. Neste caso, constata-se que, a adoção será permitida, somente em casos que constituírem benefícios ao adotando.

No entanto, após a CF/88, a adoção “passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial”, conforme também alega o autor Carlos Gonçalves Gonçalves e que, conforme o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, fica determinado que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, tornando o assunto da adoção, desta forma, como matéria de ordem pública.

3.1 Do Cadastro Nacional de Adoção – CNA

O Cadastro Nacional de Adoção, ou CNA, é o meio que ajuda os juízes das Varas da Infância e Juventude nos processos de adoção. Segundo o portal online “Direitos da Criança”, este cadastro reúne dados de adotantes de todo o país

buscando, desta forma, dar mais celeridade aos processos de adoção. Neste cadastro, estão unificados dados de crianças e adolescentes aptos e aguardando adoção no Brasil, bem como, são reunidos vários dados dos adotantes, os quais já estarão devidamente habilitados através de um processo de acompanhamento com assistentes sociais e psicólogos para adotar uma criança.

A adoção será assistida pelo Poder Público e o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA exige que o adotante seja, ao menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando e que tenha capacidade civil, conforme art. 42, caput e §3º, ou seja, os menores de 18 (dezoito) anos, viciados em tóxico, ébrios ou pródigos são impedidos de adotar. Também não podem adotar, os ascendentes e os irmãos do adotado, segundo art. 42, §1º do mesmo Estatuto.

Primeiramente, os adotantes devem buscar uma das Varas competentes para dar início ao processo de habilitação de adotantes. O cadastro pode ser feito através do site do CNA.

3.2. Do processo de habilitação

Para que os adotantes sejam aptos a adotar uma ou mais crianças, primeiramente, eles devem passar por um processo de habilitação. É através deste processo que os pretendentes à adoção são incluídos no Cadastro Nacional de Adoção – CNA. Este processo conta com algumas etapas, por exemplo, cursos para os adotantes e acompanhamento com psicólogos e assistentes sociais, os quais irão constatar de estes pretendentes têm condições, não apenas financeiras mas também psicológicas, para adotar uma criança.

Este processo de habilitação tem validade de 5 (cinco) anos, conforme o texto de regulamentação do Cadastro Nacional de Adoção e, para renovar o cadastro, os pretendentes devem passar pelo processo de recadastramento.

3.3. Da necessidade do processo de adoção

Neste diapasão, se pergunta: “Sendo o processo de adoção tão extenso e, as vezes, criando uma demora desmotivadora para os adotantes, qual a necessidade do mesmo?”

Para compreender a sua necessidade, vale lembrar que o processo de adoção, por mais longo, maçante e burocrático que seja, ainda é essencial na hora da adoção e não deve ser ignorado, pois é através dele que garante-se segurança às crianças e adolescentes do sistema.

Por mais que estes infantes sofram com a demora para encontrar uma família, o motivo desta mesma demora é, dentre outros, buscar segurança e dignidade aos adotados e garantir que estes sejam entregues a famílias capacitadas e preparadas para receber uma criança e dar-lhes não apenas uma casa mas também um lar.

4 MOTIVOS DE DEMORA NOS TRÂMITES PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Buscando mais agilidade nos processos de adoção criou-se a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 que dispõe sobre Adoção. Com base na nova legislação, o prazo para a conclusão de todo o processo de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, porém, muitas vezes, e por vários motivos, por exemplo, a falta de profissionais qualificados que compõe a equipe de avaliação e habilitação para designar crianças às novas famílias, este prazo não é seguido, como se vê:

Art. 47 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

(...)

§10 - O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Lei nº 13.509/2017.

A demora em obter uma resposta referente à solicitação de adoção, acaba desmotivando muitos dos pretendentes, principalmente porque, após 2 (dois) anos, o prazo de habilitação para inclusão no CNA expira e os adotantes devem refazer todo o processo de habilitação, fazendo com que vários pais acabem frustrados e venham a desistir de adotar.

5 DA ADAPTAÇÃO

Outro grande entrave encontrado quando se trata de adoção, não está exatamente nela em si, e sim, após. Ocorre que, buscando agilizar o tempo de espera,

muitos dos adotantes pretendentes preenchem o cadastro de adoção, sem muitas preferencias ou especificações de interesse para a criança adotada. No entanto, estes pais acabam não estando realmente preparados para receber determinadas crianças quando conseguem finalmente adota-las.

Um dos grandes fatores é a idade do adotado. Crianças com idade mais avançadas, apresentam uma maior resistência na adaptação com a nova família, pois lembram mais claramente do passado de abandono pelo qual já passaram e acabam, muitas vezes, “testando” os novos pais, quase como uma forma de garantir que não serão abandonados novamente.

Essa situação de resistência do infante faz com que todo o processo de adaptação acabe não dando certo, levando os adotantes a desistirem da adoção definitiva daquela criança, devolvendo-a a instituição de acolhimento, gerando uma nova experiência de abandono ao adotado.

Por esse mesmo motivo, grande parte das buscas por adoções fixam-se em crianças de até 3 (três) anos de idade.

6 DIREITOS INERENTES AO ADOTADO

Atualmente, a adoção é regulamentada pela Lei 12.010 de 2009, bem como pela CF/88 em seu Art. 227, §5º e §6º.

A Constituição Federal brasileira vigente, excluiu a diferenciação anterior entre os filhos considerados legítimos e filhos considerados ilegítimos, sendo que, agora todos os filhos passaram a carregar os mesmos direitos e proteções dos filhos legítimos, sem distinção entre os filhos biológicos ou os adotados. Destaca-se o afirmado conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assim disciplina:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(...) §6º - os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sobre este tema, afirma o autor Carlos Roberto Gonçalves em seu livro *Direito Civil Brasileiro*:

O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629). O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação. (GONÇALVES, 2019, p. 24).

Também afirma o referido acima, o Código Civil brasileiro em seu artigo 1.626, dando aos pais adotantes a posse de poder familiar sobre a criança adotada:

Art. 1.626 - A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, criado em 1990, através da Lei nº 8.069, trouxe algumas alterações à adoção, aumentando e acrescentando direitos às crianças e adolescentes, além do que já era exposto pelos artigos 1.616 do Código Civil brasileiro e da CF/88.

Também constatamos esta ilegalidade na diferenciação de filhos biológicos e adotivos na jurisprudência, conforme segue:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE FILHO BIOLÓGICO E ADOTIVO – EQUIPARAÇÃO À LICENÇA MATERNIDADE – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. (RE 778889). Relator Des. Fernando Mauro Moreira Marinho. Publicação: 03/02/2020.

7 DA ADOÇÃO A BRASILEIRA

Vale ressaltar, ainda, a outra situação importante que, por sua vez, fere as leis de adoção e todo o processo mencionado anteriormente. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA exige que, para realizar a adoção, os pretendentes devem estar devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção – CNA. No entanto, algumas vezes esta determinação não é seguida à risca, ocorrendo irregularidades na hora de adotar uma criança, sendo conhecido tal fato como “adoção à brasileira”.

O que ocorre é que a família adotante simplesmente registra a criança como filha biológica, sendo este processo muito mais ágil do que esperar por todos os trâmites de uma adoção correta. Contudo, tal ato pode acarretar em condenação judicial, tendo os adotantes que arcar com multa ou até mesmo detenção.

A respeito, aduz o Código Penal Brasileiro (Lei nº 7.209/84):

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Devido à demora nos trâmites do processo de adoção e sendo este, muitas vezes frustrado, tendo os adotantes que refazer o processo de habilitação a cada 2 (dois) anos e ainda, em vários casos, não dar o resultado esperado, ou seja, a adoção, muitos adotantes recorrem à chamada Adoção a Brasileira.

Esta forma de adoção consiste na entrega da criança pelos pais biológicos aos pais adotantes quando àqueles não têm condições de criar a criança ou por qualquer outro motivo e entregam o filho na esperança desta criança vir a ter um futuro melhor.

Os pais adotivos, por sua vez, frustrados com a demora nos trâmites e burocracias do processo de adoção, registram a criança como se sua fosse, tudo à margem da lei.

Conforme mencionado acima, segundo a legislação brasileira, esta é uma prática ilegal, caracterizada como crime e, consoante ao Código Penal Brasileiro, a pena é de prisão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e, até mesmo, reversão do processo de registro ilegal da criança, visto ser uma prática que tira da criança o direito à um processo de adoção adequado e seguro.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, fez-se possível a compreensão, de forma simples, sobre o funcionamento da adoção no Brasil. Também foram feitas breves análises sobre o ponto de vista da doutrina brasileira referentes a este tema. Nesta feita, pode-se constatar que o Judiciário Brasileiro ainda precisa passar por várias mudanças a fim

de agilizar o processo de adoção e o tornar mais eficaz, não apenas para o benefício dos adotantes, como também para o das crianças e adolescentes adotados.

No entanto, percebe-se que algumas medidas já foram tomadas para que todo este trâmite seja um pouco mais célere e efetivo, por exemplo, uma das medidas tomadas foi a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA através da lei 13.509 de 2017 que, dentre outros aspectos, limitou o prazo para a finalização do processo de adoção em 120 dias, buscando assim, agilizar processos novos e antigos que ficavam vagando por vários meses até que chegassem à sua conclusão.

Verifica-se também a importância de todos os percursos e trâmites exigidos dos adotantes buscando, desta forma, garantir a segurança e dignidade do adotado.

Por fim, conclui-se também que conforme a Constituição Federal de 1988, a adoção exige sentença judicial, pois tornou-se ato complexo, visando o melhor bem estar da criança ou adolescente que será adotado. Destarte a adoção deverá ser assistida pelo Poder público, conforme a lei, e este estabelecerá as condições para que a adoção se efetive, como indica o Art. 227, §5º de nossa Carta Magna, por tratar-se de assunto de ordem pública e interesse geral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. F. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 22 de abr. de 2020.

ARIES, P. História Social da Criança e da Família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BORDALO, G. A. C. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

BRASIL. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/59346/Cadastro+Nacional>>. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

_____. Código civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2020.

_____. Código penal brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>>. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

_____. Constituição Federal (CFRB) 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de abr. de 2020.

_____. Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 de abr. de 2020.

_____. Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804843921/remessa-necessaria-civel-8024711920198120021-ms-0802471-1920198120021?ref=feed>>. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

_____. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/523593766/lei-13509-17>>. Acesso em: 28 de mar. de 2020.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, v.5 ,11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIREITOS DA CRIANÇA. O que é o cadastro nacional de adoção?. Disponível: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/midiateca/publicacoes/o-que-e-o-cadastro-nacional-de-adocao>>. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

GAZETA DO POVO. Número de famílias interessadas em adotar é 5,5 vezes maior que o de crianças abandonadas. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/numero-de-familias-interessadas-em-adotar-e-55-vezes-maior-que-o-de-criancas-abandonadas-bmpcw6708bzshf8acp6xc5r20/>>. Acesso em: 22 de abr. de 2020.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, F. Manual de Direito Civil. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.